



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 732-A, DE 2022 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 122/2022

Ofício nº 121/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

64.
.....

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 7 (sete) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....
.....” (NR)

“Art.

70.
.....

§ 1º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

§ 2º Não se aplica o concurso formal nos casos de:

I - crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou

II - crimes hediondos ou a eles equiparados.” (NR)

“Art.

71.
.....



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** nos casos de:

I - crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou

II - crimes hediondos ou a eles equiparados.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 13.260, de 2016, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§
1º
.....
.....

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa ou contra o patrimônio público ou privado:

.....
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva, de caráter pacífico, de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, que visem contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art.
2º
.....
.....

§ 2º As penas aumentam-se até 2/3 (dois terços) se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....
.....

§ 4º-A A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa, se as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização



criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de Município ou localidade, ainda que de forma parcial, para facilitar a prática delitiva.”

..... (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art.

1º

.....

.....

.....

II

-

.....

.....

.....

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

.....

.....

Parágrafo

único.

.....

.....

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado ou quando cometido nos termos do disposto no § 4º-A do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

alterações: Art. 6º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes

“Art.

112.

.....

.....

.....

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o



crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se primário;

VI - 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....
” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 70 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II - o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal:

- a) o inciso I do **caput** do art. 64;
- b) o parágrafo único do art. 70; e
- c) o parágrafo único do art. 71; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

a) o art. 4º, na parte em que altera os incisos II a V, o **caput** do inciso VI e os incisos VII e VIII do **caput** do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984; e

b) o art. 5º, na parte em que altera a alínea “b” do inciso II do **caput** e o inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 23 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação superior proposta de Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação penal, de modo que a se tornar mais rigorosa a pena para determinados crimes, bem como dar uma maior efetividade no cumprimento das penas impostas pelo juízo criminal com a mitigação de alguns benefícios atualmente concedidos aos criminosos.

2. Como ponto de partida, é indubitável o fato de que os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais o Parlamento, o meio acadêmico, e as instituições de estado têm se debruçado, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

3. Nesse cenário, e em que pese a aprovação recente de normativos que recrudescem o combate à corrupção, ao crime organizado e crimes violentos, faz-se necessário a evolução contínua e permanente da legislação penal para que se tenha uma maior efetividade para os fins a que se propõe, de forma que não seja apenas uma letra formal, fria, distante e descolada da realidade do país.

4. Para tanto, vislumbra-se que não basta apenas a majoração de crimes e a criação de novos tipos penais, como usualmente tem ocorrido nos últimos anos, mas, sobretudo, há que se ter a mitigação de tantos benefícios concedidos a criminosos que acabam por tornar ineficaz a punição e retira, em boa medida, o caráter pedagógico da pena, tendo em vista que a passagem pelo estabelecimento prisional muitas vezes não ocorre ou acaba sendo demasiadamente abreviada.

5. Imbuído nessas premissas, apresenta-se o presente Projeto de Lei que busca o aperfeiçoamento da lei penal sob dois primas: a mitigação dos inúmeros benefícios atualmente concedidos aos criminosos e o recrudescimento das penas para determinados crimes de relevante impacto social, político e econômico.

6. Outrossim, propõe-se, também, a alteração da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), a fim de adaptar a referida legislação ao contexto social brasileiro, uma vez que a norma atual traz disposições que parecem se adequar melhor à realidade de outros países.

7. Outra modificação sugerida foi na Lei nº 12.850, de 2013, e na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990). Tal modificação visa coibir, notadamente, um fenômeno criminoso recente conhecido como “novo cangaço”, que é a ação de quadrilhas fortemente armadas que cercam cidades e promovem assaltos de grande repercussão em várias partes do país.



8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a presente proposta de Projeto de Lei à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres

Apresentação: 28/03/2022 18:43 - Mesa

PL n.732/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as

circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa

houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução

criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - roubo: ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova](#)

redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias

após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.
 Pena - reclusão, de oito a doze anos.
 Parágrafo único.
 Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*](#)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de*](#)

24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 732, de 2022, de autoria do Poder Executivo, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação para fortalecer o combate à criminalidade violenta, traz alterações no Código Penal, na Lei Antiterrorismo, na Lei das Organizações Criminosas, na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Execução Penal, conforme abaixo exposto.

Inicialmente, em seu art. 2º, o projeto traz mudanças em três dispositivos do Código Penal, dentre eles:

- i) a alteração no inciso I do art. 64, acerca do aumento do prazo para ocorrer a prescrição da reincidência, segundo disposto no quadro abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido <u>período de tempo superior a 5</u>	Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido <u>período de tempo superior a 7 (sete)</u>



(cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;	anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
---	---

- ii) a alteração no art. 70, tratando do concurso formal, de maneira a renumerar o parágrafo único para se tornar o § 1º, *diante da criação do § 2º, dispondo neste os casos em que não se aplicará o concurso formal*, a mencionar, nos casos de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I) e crimes hediondos ou a eles equiparados (inciso II);
- iii) a alteração no parágrafo único do art. 71, tratando das hipóteses de *não aplicação do disposto no “caput” sobre crime continuado*, a mencionar, os casos de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I) e crimes hediondos ou a eles equiparados (inciso II).

Em seu art. 3º, são três as alterações previstas na proposição, vejamos:

- i) inicialmente, a primeira alteração trata da definição de terrorismo, disposta no art. 2º da Lei Antiterrorismo, contando com o acréscimo do seguinte trecho no dispositivo mencionado: *“ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos [...]”*;
- ii) ainda nessa seara em torno do terrorismo, o projeto traz alterações na tipificação penal presente no ato de terrorismo normatizado no inciso V, do § 1º, do art. 2º, da Lei citada, incluindo neste a conduta do *atentado contra o patrimônio público ou privado*;
- iii) por fim, o § 2º, do art. 2º, da Lei Antiterrorismo, sofreria alteração no sentido de incluir o trecho *“de caráter*



pacífico” em seu texto, ao tratar das condutas vedadas de aplicação do crime de terrorismo.

Em seu art. 4º, as alterações são voltadas ao texto da Lei das Organizações Criminosas, especificamente ao seu art. 2º:

- i) o § 2º, do art. 2º, da Lei mencionada, vigoraria com *acréscimo de pena de 2/3 (dois terços)* e acrescentaria o uso, na atuação da organização criminosa, de *explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum*, como qualificadora para o aumento da pena;
- ii) acrescentaria, também, o § 4º-A ao art. 2º, *criando qualificadora para o caso em que as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de Município ou localidade*, para facilitar a prática delitiva;

Em seu art. 5º, a proposição prevê duas alterações na Lei de Crimes Hediondos:

- i) o acréscimo de *roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum* como crime hediondo (alínea “b”, inciso II, do art. 1º, da Lei mencionada); e
- ii) dispõe sobre a *classificação, como crime hediondo*, da qualificadora de crime organizado para o caso em que *as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização criminosa tem por objetivo o domínio ou o controle de Município ou localidade*, para facilitar a prática delitiva.

Em seu art. 6º, a proposição traz aumentos quanto ao percentual cumprido de pena para a progressão de regime disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ao final, a proposição traz revogações expressas em seu art. 7º, as quais tratam das matérias dispostas nos artigos anteriores do projeto,



considerando as mudanças previstas.

Na sua justificação, o Autor informa que a presente proposição visa “*dar uma maior efetividade no cumprimento das penas impostas pelo juízo criminal com a mitigação de alguns benefícios atualmente concedidos aos criminosos*”.

Diante disso, “*busca o aperfeiçoamento da lei penal sob dois prismas: a mitigação dos inúmeros benefícios atualmente concedidos aos criminosos e o recrudescimento das penas para determinados crimes de relevante impacto social, político e econômico*”.

Apresentada em 28 de março de 2022, a proposição, em 04 de abril, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita à apreciação do Plenário.

Diante do prazo regimental e no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 732, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao aperfeiçoamento da legislação penal do ponto de vista da segurança pública, visando o combate à criminalidade violenta, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passa-se, então, ao mérito.

Em primeiro lugar, o Autor oportunamente se debruça sobre o problema da criminalidade violenta no Brasil, define os objetivos visando melhorias necessárias no ordenamento jurídico penal e apresenta a proposição ora analisada, pelo que cabe a devida vênua no primor com que o texto foi redigido.

No país em que, num passado recente, amargou dados extraordinariamente negativos no âmbito de homicídios, criminalidade violenta



e até mesmo punibilidade de infratores, os Poderes da República são chamados a compreenderem o anseio popular por uma segurança pública robusta e um devido suporte de uma legislação igualmente rigorosa com os criminosos.

Diante disso, o Parlamento não tem se escusado de seu papel e promoveu, na atual legislatura, importantes mudanças na legislação penal, a exemplo da Lei 13.964, de 2019. E é nesse mesmo *animus* que se analisa a presente proposição quanto ao seu mérito.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 732, de 2022, conforme o próprio Autor expõe em sua justificção, dois são os prismas buscados, a mencionar, *a mitigação dos inúmeros benefícios atualmente concedidos aos criminosos e o recrudescimento das penas para determinados crimes de relevante impacto social, político e econômico.*

Adiante, verifica-se a mudança, no Código Penal, da ampliação do período contabilizado para fins do efeito da reincidência, considerando o atual, de 5 anos, como ineficaz, o qual possibilita a recorrente ocorrência da prescrição nos casos concretos, diante do alto índice de reincidência no país, conforme dados do IPEA e CNJ¹, razão pela qual se faz necessário o aumento do prazo para 7 anos.

Além disso, também no âmbito das alterações no Código Penal, menciona-se a não aplicação do concurso formal e crime continuado a circunstâncias delituosas específicas, possibilitando uma cominação de pena superior a atual para os autores de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e crimes hediondos ou a eles equiparados.

Visando a efetividade no combate ao terrorismo, dando verdadeira razão de ser para a Lei 13.260, de 2016, de maneira a adaptar tais normas ao contexto social brasileiro, a proposição em tela busca ampliar o escopo do conceito de terrorismo e de seus atos. Assim, considerando a gravidade de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, intentando o terror social ou generalizado, há de se consignar a completa adequação

¹ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>> Acesso em 08 jun. 2022.



desses elementos na conceituação do terrorismo, merecendo o texto prosperar, tendo em vista que atualmente o texto legal alcança apenas ações delituosas envolvendo questões étnicas e raciais, abrindo, assim, margem para ataques eminentemente terroristas com viés político.

Nesse sentido, não foram poucas as ocasiões em que o Brasil e o mundo vislumbrou manifestações completamente violentas, motivadas política ou ideologicamente, resultando em caos social e danos contra pessoas e patrimônios, atacando de morte a democracia. Todavia, não se verifica, na atual legislação, o devido trato com a matéria para fins de coibir tais condutas, motivadas por ideologias revolucionárias, do cenário pátrio.

Para isso, se faz necessário também ampliar a abrangência dos atos de terrorismo, em que estes não se verificam apenas no atentado contra a vida ou integridade da pessoa, mas também aqueles que atentam contra o patrimônio público ou privado, alteração essa trazida no projeto em questão.

Por outro lado, visando garantir os direitos constitucionais à manifestação política na defesa de direitos e liberdades, o projeto assertivamente inclui que tais condutas deverão ter *caráter pacífico*, coibindo, assim, que malfeitores travestidos de manifestantes usufruam de dispositivo legal para não serem punidos por seus crimes praticados.

Em relação aos atos de grupos criminosos nominados no Brasil, há poucos anos, como Novo Cangaço, se fez necessário a devida adequação legal da Lei das Organizações Criminosas para possibilitar o melhor encaminhamento, nas persecuções penais, por parte do Ministério Público na identificação de autoria e configuração de materialidade dos integrantes desses grupos que invadiram e destruíram cidades Brasil afora. Nesse sentido, o Autor corretamente inova em criar qualificadora para as práticas delituosas consequentes do Novo Cangaço, bem como o aumento de pena quando do uso de arma de fogo, além da inclusão neste rol do uso de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, tendo em vista o uso destes principalmente na invasão de agências bancárias.

Ato contínuo, considerando a gravidade das infrações presentes na Lei de Crimes Hediondos, é conveniente a inclusão da



qualificadora do Novo Cangaço nesse rol e também a do emprego de explosivos ou artefatos análogos que cause perigo comum nas circunstâncias do roubo como crime hediondo, alteração que se iniciou em 2019 com o Pacote Anticrime e que se pretende dar continuidade diante de um maior rigor com os roubos no país.

Ainda tratando da Lei de Crimes Hediondos, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação citada, este relator identifica a necessidade da classificação dos crimes hediondos e equiparados como imprescritíveis. Ora, não há rol de crimes mais abjetos e repudiáveis na seara penal que os hediondos, o que se identifica pela própria adjetivação de tais infrações. Por isso, oferece-se emenda ao projeto nesses termos, para que haja tal mudança na Lei mencionada.

Considerando uma análise econômica do direito de custo e benefício, quanto maior for o rigor com os crimes - seja na prevenção em âmbito de segurança pública ou nos dispositivos penais de punição ao criminoso -, menor será a tendência para a prática delituosa, pois o custo superará o benefício. Assim, acerca da progressão de regime, também na intenção de se mitigar benefícios a criminosos condenados, há a previsão de se aumentar o tempo de pena cumprido para que seja concedida a progressão.

Diante do exposto, a bandidolatria não deve prevalecer em nosso país e o nosso ordenamento jurídico também não deve ser consentâneo com as práticas criminosas violentas, pelo que se percebe conveniente e totalmente plausível o mérito da presente proposição, com vistas a termos um Brasil mais seguro e um povo confiante de que o Parlamento cumpre seu papel no trabalho legislativo ao se firmar contra a propagação da criminalidade por meio do laxismo penal no ordenamento jurídico.

Nosso voto, por fim, no que cabe a esta Comissão analisar quanto ao MÉRITO, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 732, de 2022, com a Emenda do Relator nº 1**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado JUNIO AMARAL
Relator

8

Apresentação: 08/06/2022 20:08 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 732/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, nas alterações trazidas em seu art. 5º, tratando de modificações na Lei 8.072, de 1990, o seguinte inciso ao art. 2º:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

III – prescrição.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNIO AMARAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 732/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Jones Moura, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Weliton Prado, Alexandre Leite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Pastor Eurico, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1, de 2022

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, nas alterações trazidas em seu art. 5º, tratando de modificações na Lei 8.072, de 1990, o seguinte inciso ao art. 2º:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

III – prescrição.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado Aluísio Mendes

Presidente

